



PROJETO DE LEI PL./0033.0/2019

Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Art.1º Fica facultado aos restaurantes e estabelecimentos congêneres adquirirem pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por pescado fresco os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis, equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

§2º O pescado fresco a que se refere o *caput* somente poderá sofrer processo de conservação por ação de gelo ou método de efeito similar e deverá ser mantido íntegro, sem qualquer tipo de manipulação.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem manter área exclusiva, anexa ou contígua, para a recepção e manipulação do pescado, bem como pessoa capacitada para essa finalidade.

Art. 3º Os estabelecimentos devem realizar cadastro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), ficando sujeitos à inspeção de rotina e fiscalização, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O pescado somente poderá ser utilizado na elaboração de pratos servidos no próprio estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin



Lido no expediente	18ª
Sessão de	20/03/19
Às Comissões de	
()	
()	
()	
Secretário	

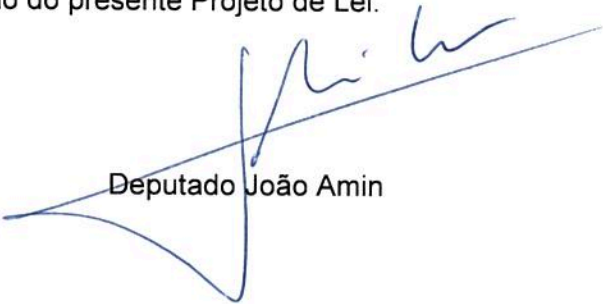


JUSTIFICAÇÃO

Os pescadores artesanais são responsáveis por parte significativa da produção catarinense de pescado. A pesca artesanal é caracterizada, principalmente, pela mão de obra familiar, com o uso de embarcações de pequeno porte cuja área de atuação situa-se nas proximidades das costas, rios e lagos.

Assim sendo, a iniciativa de facultar aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a aquisição de pescados diretamente do pescador artesanal e de aquicultores será de expressiva importância para a economia e tradição cultural do Estado de Santa Catarina.

Pelo exposto, conto com o apoio dos senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado João Amin



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Autora: Deputado João Amin

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

A matéria é de extrema relevância para o trade turístico e os restaurantes que servem peixe fresco.

Esta questão é complexa, assim deve ser ouvida Vigilância Sanitária, o CIDASC e a.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0033.0/2019 para a Vigilância Sanitária e o CIDASC através da Secretaria da Casa Civil e a ABRASEL – Associação Catarinense de Bares e Restaurantes.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro, referente ao processo PL./0033.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS: diligenciamento

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2019.

Dep. Romildo Titon



Emenda Modificativa ao Projeto nº 0033.0/2019

A ementa do Projeto de Lei 0033.0/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes; bares; comércios; indústrias; mercados; congêneres e demais interessados, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

O caput do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica facultado aos restaurantes; bares; comércios; indústrias; mercados; congêneres e demais interessados adquirirem pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”

Justificativa

A medida visa ampliar a quantidade de estabelecimentos passíveis de adquirir o pescado artesanal. Dessa forma, teremos mais opções para o pescador artesanal, bem como uma maior distribuição do produto no mercado, facilitando o acesso do consumidor ao produto.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza



Emenda Supressiva ao Projeto nº 0033.0/2019

Fica suprimido o § 2º do Art. 1º.

Justificativa

A medida visa ampliar as modalidades de conservação do pescado adquirido, não estando limitado ao resfriamento e congelamento. Os restaurantes elencados estariam abertos, com a aprovação da emenda, à possibilidade de aquisição de produtos desidratados, imersos em óleo ou salmoura, *et cetera*.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza



Emenda Modificativa ao Projeto nº 0033.0/2019

O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem ter condições adequadas para a recepção e manipulação do pescado.”

Justificativa

Conforme manifestação do setor produtivo, os estabelecimentos interessados em adquirir tais produtos já possuem áreas para limpeza e manipulação dos alimentos, dessa forma, a exigência de uma área exclusiva acaba por implicar em ônus desnecessários aos interessados em adquirir o peixe artesanal. Ademais, também já contam com profissionais especializados no ramo, sendo assim, não se faz necessária a obrigação de um profissional específico para receber o pescado. Feitas estas considerações, destaca-se que a exigência de condições adequadas para a manipulação do pescado ainda é mantida, alinhada com as obrigações e exigências da vigilância sanitária e órgãos de saúde.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza



Emenda Aditiva ao Projeto nº 0033.0/2019

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único Ficam dispensados desta obrigação a pessoa física com interesse de consumo próprio bem como as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Justificativa

A Lei Complementar N° 123, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, institui que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”. Dessa forma, a presente emenda vem no sentido de cumprir tal dispositivo legal, ao mesmo tempo que desburocratiza o comércio entre pescador artesanal e pequenos empresários.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza



Emenda Supressiva ao Projeto nº 0033.0/2019

Fica suprimido o Art. 3º.

Justificativa

A obrigatoriedade de registro de restaurantes junto ao SIE/CIDASC afastará os restaurantes da aquisição de produtos artesanais - exatamente aquilo que se busca promover. É de se destacar também que a atividade de manuseio de alimentos já está sujeita ao controle fiscalizatório da vigilância sanitária.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza



Emenda Supressiva ao Projeto nº 0033.0/2019

Fica suprimido o Art. 4º.

Justificativa

A liberação da venda de pescado fresco pelos produtores artesanais deve ter, como objetivo principal, o incentivo ao trabalho destes profissionais e a desburocratização de seu ofício, visando o desenvolvimento dessa área do mercado. Assim sendo, tais profissionais não devem ter seus locais de venda limitados à alguns estabelecimentos, mas sim livres para negociar de forma livre visando a melhor oferta.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2019.

Deputado Bruno Souza



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0219/2019

Florianópolis, 3 de julho de 2019

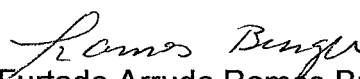


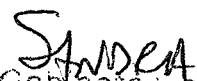
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOÃO AMIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à ABRASEL e à Casa Civil, e por meio desta, à Vigilância Sanitária e à CIDASC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


Gabinete Dep. JOAO AMIN
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 109
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 32212745 - deputadojoaoamin@gmail.com



Ofício **GPS/DL/ 0613 /2019**

Florianópolis, 3 de julho de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que "Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



Florianópolis, 3 de julho de 2019



Ofício **GPS/DL/ 0614 /2019**

Ilustríssimo Senhor

RAPHAEL DABDAB

Presidente da Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (ABRASEL)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que "Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

DILI - PL-033/19

abraseL
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DE BARES E RESTAURANTES

Ao Expediente da Mesa
Em 06/08/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Florianópolis, 24 de julho de 2019.

Ilustríssimo
Deputado Laércio Schuster

C.c Deputado João Amin
C.c Deputado Luiz Fernando Vampiro
C.c Deputado Bruno Souza
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Resposta ao Ofício sob o GPS/DL/0614/2019

Prezado Deputado,

Venho por meio deste, em nome da ABRASEL em SC, manifestar sobre o Projeto de Lei 0033.0/2019, que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

A Abrasel em SC apoia o propósito do PL, que é válido e necessário para que tenhamos maior frescor de matéria-prima, porém, devemos alertar que o projeto não surtirá efeito, por impor condições que dificilmente poderão ser atendidas. Para se tornar efetivo, necessita:

A) Documentação: entendemos que o alvará da Vigilância Sanitária é suficiente para garantir a segurança alimentar;

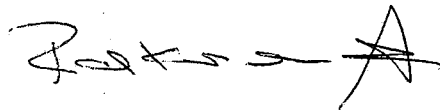
B) Infraestrutura:

B.1) as cozinhas industriais já atendem normas da Vigilância Sanitária, não havendo necessidade de uma área específica;

B.2) Uma pia exclusiva para limpeza de pescados é suficiente para adequar as cozinhas industriais.

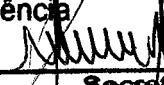
Sendo o que tínhamos para manifestar no momento, me coloco à disposição sempre que necessário.

Atenciosamente,



Raphael Dabdab

Presidente do Conselho da Abrasel em SC

Lido no Expediente	
067º	Sessão de 06/08/19
Anexar a(o) PL-033/19	
Diligência	
	
Secretário	

Recdxi 27/7/19



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 857/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Presidente,

Lido no Expediente
077ª Sessão de 28/08/19
Anexar a(s) PL-033/19
Diligência
Secretário



Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0613/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que "Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores".

A Secretaria de Estado da Saúde (SES) encaminhou, mediante o Ofício nº 924/2019, o Parecer nº 483/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual informa que "[...] a Diretoria de Vigilância Sanitária aduziu o seguinte: '[...] que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes à inspeção de produtos de origem animal [...]. Destacamos que de acordo com o Artigo 5º do Decreto n. 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas: A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III, sejam provenientes de ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente'. Destaca-se que a referida proposta parece divergir em relação ao mérito, por zelo sanitário e também, no aspecto formal, em razão da existência de outras normas a respeito do assunto, como as leis federais n. 1.283/1950, 6.320/1983, decretos federais n. 9.013/2017 e 31.455/1987, respectivamente, além da lei estadual n. 8.534/1992. [...] Nesta seara, a despeito da importância da atividade pesqueira artesanal para a economia local, considerando da manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária e também da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, observa-se a inconsistência no projeto apresentado, ao menos nos moldes em que proposto. No entanto, parece possível o aprofundamento da discussão com as áreas técnicas do Estado a fim de que seja verificada a possibilidade de compatibilização e alteração da legislação vigente para atingir a finalidade pretendida, desde que respeitadas as normas de competência da União. Assim, da forma como está posto o projeto de lei e suas emendas, esta Consultoria Jurídica se manifesta desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019".

E a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) remeteu, por intermédio do Ofício nº 356/2019, o Parecer nº 30/2019, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual destaca que, "Conforme se infere dos pareceres da CIDASC e da Diretoria da SAR, não se vislumbra, *in casu*, a presença de interesse público, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido. De tudo, sem maiores digressões, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL, pois, conforme esmiuçado nos pareceres técnicos elaborados, já há legislação que permite a possibilidade da aquisição de pescados postulada – respeitados os requisitos higiênico-sanitários pertinentes. Noutro giro, a referida proposição, na moldura apresentada, encontra-se incompatível com o sistema de defesa sanitária animal. Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR, não obstante a nobre finalidade do expediente, manifesta-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, tendo em vista já haver legislação que regulamenta o objeto do PL, cujo arcabouço estabelece os requisitos higiênico-sanitários para a aquisição pretendida".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

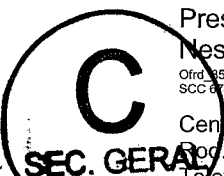
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

**A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**
EM, 27/08/19
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd. 857_PL_0033.0_19_SES-DIVS_SAR-CDASC
SCC 6/42/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ofício nº 924/2019

Florianópolis, 02 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 646/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6795/2019), referente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, encaminhamos a manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária por meio do Parecer nº 063/2019, e da Consultoria Jurídica desta Pasta por meio do Parecer nº 483/2019 com as considerações cabíveis.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

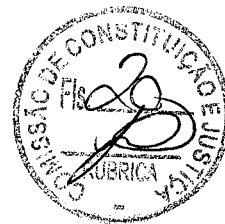
Felipe Barreto de Melo¹
Consultor Jurídico

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER n.º 483/2019

Florianópolis, 02 de agosto de 2019

Ementa: SCC 6795/2019. Autógrafo do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”. Ao GABS.

Trata-se do Ofício nº 646/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 6795/2019), que encaminha cópia do autógrafo do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”. Para a manifestação desta Secretaria, foram solicitados esclarecimentos à área técnica, tendo a Diretoria de Vigilância Sanitária apresentado suas considerações sobre o tema.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, compete a esta Secretaria, quando solicitada a se manifestar pela Casa Civil (CC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

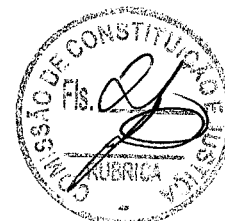
III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
 - III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
 - IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
 - V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 - VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.
- Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.”(grifo nosso).

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Em relação ao mérito do projeto propriamente dito, a Diretoria de Vigilância Sanitária aduziu o seguinte:

[...] que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes a inspeção de produtos de origem animal, conforme citado nos ofícios referenciados acima. Destacamos que de acordo com o Artigo 5º do Decreto n. 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas: A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente.

Destaca-se que a referida proposta parece divergir em relação ao mérito, por zelo sanitário e também, no aspecto formal, em razão da existência de outras normas a respeito do assunto, como as leis federais n. 1.283/1950, 6.320/1983, decretos federais n. 9.013/2017 e 31.455/1987, respectivamente, além da lei estadual n. 8.534/1992.

Nada obstante, vale destacar que a Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dispõe:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Nesta seara, a despeito da importância da atividade pesqueira artesanal para a economia local, considerando da manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária e também da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina, observa-se a inconsistência no projeto apresentado, ao menos nos moldes em que proposto.

No entanto, parece possível o aprofundamento da discussão com as áreas técnicas do Estado a fim de que seja verificada a possibilidade de compatibilização e alteração da legislação vigente para atingir a finalidade pretendida, desde que respeitadas as normas de competência da União.

Assim, da forma como está posto o projeto de lei e suas emendas, esta Consultoria Jurídica se manifesta desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019.

É o parecer.

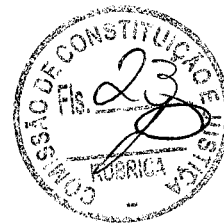
[assinatura digital]
FELIPE BARRETO DE MELO
Consultor Jurídico/SES

De acordo com o parecer da COJUR.

[assinatura digital]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



PARECER nº 063/19

Florianópolis, 01 de agosto de 2019.

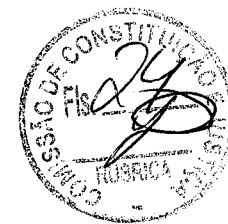
Ementa: Parecer técnico – Manifestação sobre o PL n. 0033.0/2019 que
“Dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos
congêneres, de- pescado fresco diretamente dos pescadores
artesanais e aquicultores”.

Em resposta ao Processo SCC 6795/2019, Despacho n. 482/2019 e considerando a CI n. 530/2019, o Ofício n. 467/GAB da CIDASC e o Ofício n. 600/19 da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, o parecer da Diretoria de Vigilância Sanitária é de que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes a inspeção de produtos de origem animal, conforme citado nos ofícios referenciados acima.

Destacamos que de acordo com o Artigo 5º do Decreto n. 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei n. 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas: A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



(Fl. 2 do Parecer técnico nº 063, de 01/08/19)

Por fim, ressaltamos que a Vigilância Sanitária é responsável pela fiscalização do comércio dos produtos de origem animal, devendo portanto utilizar as legislações publicadas pelos órgãos da agricultura.

À consideração superior.

Michele Vieira Ebone
Chefe de Divisão – DIALI/GEIMP/DIVS/SUV/SES

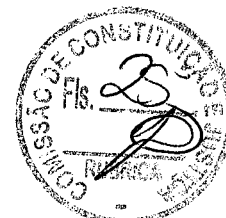
De acordo,

Beatriz de Fátima de Oliveira Soares
Gerente - GEIMP/DIVS/SUV/SES

p/ Lucélia Scaramussa R. Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária - SUV/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 356/2019

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 647/SCC/CC-DIAL-GEMAT (SCC 6796/2019), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico sobre a proposição, cujas conclusões apontam pela inviabilidade do referido PL.

Atenciosamente,

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Centro Administrativo do Governo
Florianópolis, SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC n° 6796/2019

PARECER n° 30/2019

*Parecer em diligência acerca do Projeto
de Lei n° 0033.0/2019. Regulamentação
específica já existente. Inviabilidade*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei n° 0033.0/2019, de origem parlamentar, que "*Dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores*", assim reproduzido:

Art.1º Fica facultado aos restaurantes e estabelecimentos congêneres adquirirem pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§1º Para fins desta Lei, entende-se por pescado fresco os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios, répteis, equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana.

§2º O pescado fresco a que se refere o *caput* somente poderá sofrer processo de conservação por ação de gelo ou método de efeito similar e deverá ser mantido íntegro, sem qualquer tipo de manipulação.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem manter área exclusiva, anexa ou contígua, para a recepção e manipulação do pescado, bem como pessoa capacitada para essa finalidade.

Art. 3º Os estabelecimentos devem realizar cadastro no Serviço de Inspeção Estadual (SIE), junto à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), ficando sujeitos à inspeção de rotina e fiscalização, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O pescado somente poderá ser utilizado na elaboração de pratos servidos no próprio estabelecimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instada a se manifestar, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC, exarou parecer informando, em suma, que já há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênico-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado.

No mesmo sentido, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR acrescentou ser inviável o PL, tendo em vista ferir a legislação federal e estadual.

Nesse contexto, os pareceres técnicos revelaram a inviabilidade do Projeto de Lei nº 0033.0/2019.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

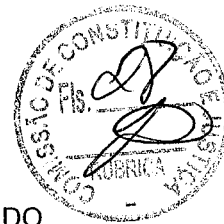
Conforme se infere dos pareceres da CIDASC e da Diretoria da SAR, não se vislumbra, *in casu*, a presença de interesse público, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido.

De tudo, sem maiores digressões, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL, pois, conforme esmiuçado nos pareceres técnicos elaborados, já há legislação que permite a possibilidade da aquisição de pescados postulada - respeitados os requisitos higiênico-sanitários pertinentes.

Noutro giro, a referida proposição, na moldura apresentada, encontra-se incompatível com o sistema de defesa sanitária animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR, não obstante a nobre finalidade do expediente, manifesta-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, tendo em vista já haver legislação que regulamenta o objeto do PL, cujo arcabouço estabelece os requisitos higiênico-sanitários para a aquisição pretendida.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de julho de 2019.

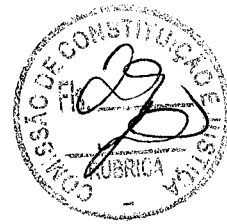
Carlos Magno dos Santos Júnior
Consultor Jurídico
OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



Ofício nº 467/GAB

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Senhor Consultor,

Em análise ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, encaminhamos a contribuição da Cidasc para a elaboração do parecer, conforme pleito.

A Cidasc em ação conjunta com o Ministério Público de Santa Catarina, Vigilância Sanitária, o Ministério da Agricultura e a Polícia Militar há muito vêm trabalhando no combate ao comércio ilegal de pescado, no sentido de garantir a segurança e a qualidade dos produtos aos consumidores. Em adição, um número considerável de estabelecimentos não mediram esforços em se adequarem a fim de atenderem todos os requisitos necessários à aquisição de pescado diretamente de pescadores artesanais, conforme já previsto em norma vigente.

Em relação ao objetivo do Projeto de Lei proposto, é compreensível o esforço em garantir que os pescadores artesanais e aquicultores não fiquem à margem da cadeia. Contudo, essa inserção não pode comprometer os esforços já realizados por outros atores, muito menos, infringir as normas legais vigentes, condição *sine qua non* para a legitimidade da atividade.

Há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênico-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado.

A Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, em seu artigo 1º, prevê o seguinte:

É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Já seu Decreto Regulamentador, nº 9.013/2017, em seu artigo 205, assim define:

Entende-se por pescado os peixes, os crustáceos, os moluscos, os anfíbios, os répteis, os equinodermos e outros animais aquáticos usados na alimentação humana, e determina no parágrafo único que o pescado proveniente da fonte produtora não pode ser destinado à venda direta ao consumidor sem que haja prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário.

Ao Senhor

CARLOS MAGNO DOS SANTOS JÚNIOR

Consultor Jurídico

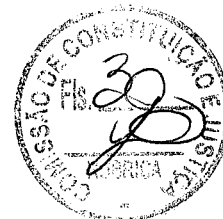
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – SAR

Governo de Santa Catarina

Florianópolis – SC GO/DAMS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



(fl. 02 do Ofício 467/GAB de 17/07/2019).

Ademais, a Lei Estadual nº 8.534/92 dispõe sobre a obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, cria o Sistema Estadual de Inspeção Sanitária dos Produtos de Origem Animal e dá outras providências e em seu artigo. 1º estabelece o seguinte:

é obrigatória a prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados, em trânsito e comercializados.

Conforme o Anexo II, que trata dos Requisitos de Inspeção Industrial e Sanitária dos Estabelecimentos de Processamento de Moluscos Bivalves, da Instrução Normativa Interministerial nº 7/2012, que institui o Programa Nacional de Controle Higiênico-Sanitário de Moluscos Bivalves (PNCMB), estabelece os procedimentos para a sua execução e dá outras providências, determina em seu artigo 1º, o seguinte:

Para o processamento de moluscos bivalves, independentemente do mercado pretendido (municipal, estadual, interestadual ou internacional), o interessado deve obter o registro do estabelecimento junto ao órgão de inspeção correspondente (inspeção municipal, estadual ou federal), atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação específica.

Necessário citar que o artigo 5º do Decreto nº 31.455/1987, que regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320/1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas, determina:

A pessoa somente pode expor à venda ou ao consumo alimentos e bebidas próprios para tal finalidade, sendo assim considerados os que, conforme inciso III - sejam provenientes de, ou se encontrem em estabelecimentos licenciados pelo órgão competente.

O artigo 37 do referido decreto cita o seguinte:

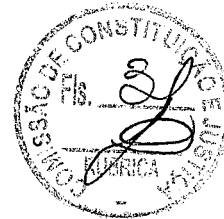
é permitida a venda de pescado, fora dos recintos de peixarias, indústrias e entrepostos de pescado, nos seguintes casos e condições: I - in natura, pescado fresco, quando a pesca for realizada por pescador profissional devidamente matriculado no órgão federal competente, devendo o gelo representar, no mínimo, 30% do peso da mercadoria; II - in natura, descamado ou esfolado, eviscerado ou filetado, resfriado ou congelado, desde que observadas as exigências específicas mínimas deste Regulamento.

O Decreto nº 18.185/2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 555/2016 e aprova o regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, em seu artigo 2º, assim determina:

Ficam obrigados a prévia inspeção industrial e sanitária todos os produtos de origem animal produzidos no município de Florianópolis, comestíveis e não comestíveis, incluindo os estabelecimentos que produzem matéria-prima, abatem, manipulam, beneficiam, transformam, industrializam, fracionam, preparam, embalam, rotulam, armazenam, transportam ou acondicionam produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



(fl. 03 do Ofício 467/GAB de 17/07/2019).

O referido Decreto, em seu artigo 4º aponta:

a inspeção e a fiscalização serão realizadas: I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal; II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização; III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação, distribuição ou industrialização; IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos para distribuição ou industrialização; V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulam, armazenam, conservam, acondicionam ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados; e VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem animal não comestíveis.

E define em seu artigo 188:

o produtor rural, maricultor ou pescador artesanal podem comercializar o pescado diretamente ao consumidor final, sem a prévia inspeção higienicossanitária que trata esse regulamento, com exceção dos répteis e anfíbios. O pescado deve atender aos seguintes requisitos cumulativamente: I - imediatamente após a captura sem que tenha sofrido qualquer tipo de beneficiamento; II - no local da captura, produção, despesca ou chegada das embarcações; III - em quantidade compatível para o consumo próprio, restrito a poucas unidades, dúzias ou quilogramas.

Diante do exposto, reforçamos que já há alternativa para a aquisição de matéria-prima de pescado por restaurantes diretamente de pescadores artesanais e aquicultores, desde que cumpridas as exigências legais vigentes.

Destacamos que a fiscalização sanitária e a inspeção de produtos de origem animal são imprescindíveis para a obtenção de alimentos de origem animal seguro. Dessa forma, o pescado proveniente da fonte produtora deve ser obrigatoriamente inspecionado antes de ser disponibilizado para o consumo, a fim de atender às condições higiênico-sanitárias de forma a garantir que o produto final não ofereça riscos à saúde humana.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

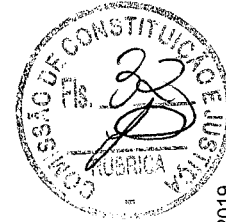
Atenciosamente,

Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Priscila Belleza Maciel
Diretora de Defesa Agropecuária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ofício nº 600/2019

Florianópolis, 15 de julho de 2019.

Senhor Consultor Jurídico,

Apresentamos a Vossa Senhoria manifestação ao Ofício GPS/DL/0613/2019, do Processo SCC 6796/2019, que versa o Projeto de Lei nº0033.0/2019, cujo seu teor dispõe sobre aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores no estado de Santa Catarina.

Considerando o Decreto Federal nº 9.013, de 29/03/2017 e o Decreto Estadual nº3.748, de 12/07/1993, nos quais consta que o “pescado” é um produto de origem animal que para ser manipulado, industrializado e comercializado requer o serviço de inspeção veterinário e de fiscalização oficial que certifique a inocuidade e a segurança alimentar do produto em benefício da saúde do consumidor.

Ao Senhor

CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR

Consultor Jurídico da SAR

Florianópolis – SC

Fl. 2 do Ofício nº 600/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ademais, ao considerarmos o Decreto Estadual nº 31.455, de 20/02/1987, o qual determina que a pessoa somente poderá expor ao consumo alimentos, cuja fabricação depende de ingredientes com identificação de origem comprovada, e caso a matéria-prima a ser utilizada na fabricação do alimento for produto de origem animal é imprescindível o seu registro em órgãos competentes, SIM, SIE, ou SIF, rotulado e embalado conforme a legislação vigente. Nesse feito, torna-se impraticável a aplicação do PL nº0033.0/2019 no quesito “restaurantes”, pois fere as legislações pertinentes, federal e estadual, e traz uma preocupação quanto ao respeito à hierarquia legal já instituída e à preservação da saúde dos consumidores.

Diante disso, esta Diretoria se faz contrária aos ditames do PL nº0033.0/2019 pelos motivos ora expostos.

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

ADELINO RENUNCIO

Diretor de Qualidade e Defesa Agropecuária



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

O § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 0033.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por pescado fresco os peixes, crustáceos, anfíbios, répteis, ouriços da classe de organismos pertencentes ao filo *echinodermata*, e outros animais aquáticos usados na alimentação humana."

.....

Sala da Comissão,

Deputado João Amin



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda Modificativa que ora apresento é suprimir do § 1º do PL 0033.0/2019, dentre os animais aquáticos abrangidos pela norma pretendida, a espécie dos moluscos e resumir, no caso do filo *echinodermata*, à classe dos ouriços, e outros animais aquáticos utilizados na alimentação humana.

Assim, solicito o apoio dos demais Pares à aprovação da Emenda Modificativa em tela.

Deputado João Amin



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores).

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 20 de março de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 03 de abril de 2019.

A matéria em apreço foi diligenciada a CIDASC e ABRASEL, com retorno nas fls. 17-33.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



O projeto de lei pretende facultar aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a adquirirem pescado fresco dos pescadores artesanais desde que mantenham áreas exclusivas para recepção e manipulação do pescado com pessoa capacitada para essa finalidade.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

O Deputado Bruno de Souza apresentou várias emendas ao projeto de lei, mas acato somente a de fl. 12 que suprime o art. 3º, e justifico que esta emenda é importante porque os estabelecimentos que a lei abrange podem ser fiscalizados pelo Município (Sistema de Inspeção Municipal – SIM) que tem regra sanitária mais favorável à pequena empresa do que a fiscalização estadual do Sistema de Inspeção Estadual - SIE.

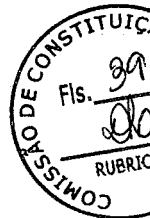
Outrossim, acato a emenda de fl. 35 do autor que propôs uma melhor redação do parágrafo primeiro do art. 1º.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, **com a emenda modificativa de fl. 35 e a emenda supressiva de fl. 12**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL/0033.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 37 e 38.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

“Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”.

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.41, para relatar o Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o voto do Deputado relator de fls.05, de pedido de diligência à Vigilância Sanitária e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e à Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (ABRASEL) para apresentarem manifestação acerca da matéria.

Que ato contínuo aportou aos autos em fls.17, manifestação da ABRASEL, às fls.19/22, o parecer da Secretaria de Estado da Saúde (SES) às fls.23/24, o parecer da Vigilância Sanitária, a manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) às fls.25/28, o parecer da CIDASC em fls.29/31, além da manifestação às fls.32/33 da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura.

Registre-se, que foram juntadas emendas às fls.08/13 e fls.35/36 da proposição em tela. Que, seguindo a tramitação, após as diligências, o relator às fls. 37/38, no âmbito da Comissão de Justiça, emitiu voto pela aprovação da matéria



acatando a emenda modificativa de fls.35 e a emenda supressiva de fls.12, o que restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares às fls.39 (folha de votação).

Prosseguindo seu curso regimental, a proposta seguiu para a Comissão de Agricultura e Política Rural. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Agricultura e Política Rural fazer o exame da matéria quanto aos seus aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, de acordo com o que dispõe o art.75 e seus incisos do Regimento Interno desta Casa.

Assim, é Importante, mesmo que de forma resumida, ilustrar as manifestações quanto ao mérito do Projeto de Lei, das diversas entidades chamadas ao feito.

Nesta linha, a Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (ABRASEL), ao tempo em que manifesta que na prática o aludido Projeto de Lei não surtirá efeito em face da imposição de condições que dificilmente serão atendidas pelo setor, informa que entendem que o alvará expedido pela Vigilância Sanitária é suficiente para a segurança alimentar e que atualmente as cozinhas industriais já atendem as normas da Vigilância Sanitária (não necessitando de área específica), porém, ao final, **ressalta apoio ao propósito da matéria.**

Que a Secretaria de Estado da Saúde, por sua consultoria jurídica, por sua vez, destaca que a matéria proposta fere outras legislações federais (Lei nº 1.283/1950, Lei nº 6.320/1983 e Decretos Federais nºs. 9.013/2017 e 31.455/1987) quanto ao zelo sanitário, e estaduais (Lei nº 8.534/1992) referentes ao assunto (inspeção de produtos de origem animal). Pontua que, a despeito da importância da atividade pesqueira artesanal para a economia local, observou a inconsistência da



proposição em exame, entregando a uma profunda discussão oportuna com as áreas técnicas governamentais, para que haja uma possível viabilização de adequação ou compatibilização com alterações da legislação vigente, tendo em vista o atingimento da ideia pretendida no Projeto, desde que respeitadas às normas federais e de competência da União quanto à matéria. Para finalizar na forma proposta, temos que a Secretaria de Estado da Saúde **emite parecer desfavorável à matéria em comento.**

A Diretoria de Vigilância Sanitária ressalta que **o Projeto fere a legislação federal e estadual** sobre a inspeção de produtos de origem animal, conforme legislação já acima noticiada. Por fim, pontua que a entidade é responsável pela fiscalização do comércio dos produtos de origem animal, devendo ficar adstrita ao cumprimento das legislações publicadas pelos órgãos da agricultura.

Já a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) aponta que, não se vislumbra no caso a presença do interesse público, e por questões técnicas **emite parecer pela inviabilidade da matéria** proposta, alegando que já há a presença de legislação que permite a possibilidade da aquisição de pescados como postulado, respeitados aos requisitos de higiênico-sanitários pertinentes, além de que, como se apresenta, **a matéria encontra-se incompatível com o sistema de defesa sanitária animal.**

Colhe-se do parecer da CIDASC as seguintes explicações e os importantes argumentos técnicos, senão vejamos: *“A CIDASC em ação conjunta com o Ministério Público de Santa Catarina, Vigilância Sanitária, o Ministério da Agricultura e a Polícia Militar há muito vêm trabalhando no combate ao comércio ilegal de pescado, no sentido de garantir a segurança e a qualidade dos produtos aos consumidores. Em adição, um número considerável de estabelecimentos não mediram esforços em se adequarem a fim de atenderem todos os requisitos necessários à aquisição de pescado diretamente de pescadores artesanais, conforme já previsto em norma vigente. Em relação ao objetivo do Projeto de Lei proposto, é compreensível o esforço em*



garantir que os pescadores artesanais e aquicultores não fiquem à margem da cadeia. Contudo, essa inserção não pode comprometer os esforços já realizados por outros atores, muito menos, infringir as normas legais vigentes, condição sine qua non para a legitimidade da atividade. Há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênicos-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado”.

Ao fim, além de argumentar legislação no tocante à prévia fiscalização de produtos de origem animal e de demais normas tendo em vista o zelo sanitário, reitera que há existência já, de norma, que de forma alternativa permite a aquisição da matéria prima de pescados por estabelecimentos a que alude a proposta em tela, ponderando que a fiscalização sanitária e a inspeção de produtos de origem animal são imprescindíveis para a obtenção de alimentos de origem animal seguro, sendo que o pescado de origem da fonte produtora necessita ser obrigatoriamente inspecionado antes de disponibilizado para consumo, a fim de atender as condições de higiene, sanitárias para garantir que o produto final não ofereça risco à saúde humana.

Por último, a manifestação, não menos importante, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR, que de forma breve, assevera o Decreto Federal nº 9.013, de 29/03/2017 e o Decreto Estadual nº 3.748, de 12/07/1993, nos quais conta que o pescado é um produto de origem animal que para ser manipulado, industrializado e comercializado requer o serviço de inspeção veterinário e de fiscalização oficial que certifique a inocuidade e a segurança alimentar do produto em benefício da saúde do consumidor. Por este motivo, dentre outros tocantes a matéria de inspeção (Decreto Estadual nº 31.455, de 20/02/1987), **mostra-se impraticável a aplicação desejada pelo Projeto de Lei, emitindo voto contrário ao mesmo.**

Assim, reunidas todas as informações e argumentos constantes da proposição em análise, antes de emitir voto no âmbito desta Comissão, prudente,

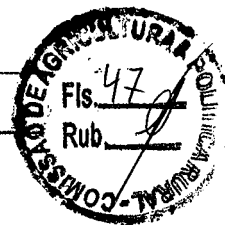


uma vez que há a citação reiterada de legislação federal e competência da União para a matéria e, considerando que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina em conjunto com a CIDASC e demais entidades vem há muito tempo promovendo fiscalização no sentido de garantir a segurança e qualidade do produto (pescado) aos consumidores, prudente sob todos os aspectos, solicitar diligências ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para manifestação.

Por fim, considerando a relevância da matéria tanto no tocante aos estabelecimentos comerciais, à atividade pesqueira artesanal e para a economia local, e tendo em vista a complexidade da questão, especialmente, sob o aspecto da manutenção do sistema de defesa sanitária animal (zelo e fiscalização sanitária) e após a análise de todas as manifestações acima aludidas, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, **voto pela diligência do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** para apresentar manifestação acerca da matéria.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao
Processo PL/0030.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 47-46.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29 | 09 | 2020


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Ofício 002/2020

Florianópolis, 23/09/2020

Prezada V. Ex. ^a Julio Garcia,

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 13 / 10 / 2020

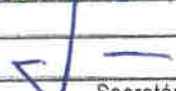
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A ALASC – Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina e seus laboratórios associados, vem por meio desta manifestar seu posicionamento com relação ao Projeto de Lei 033/2019 e ao Projeto de Lei No. PL/0246.0/2020 que altera a Lei No. 17.515, de 27/04/2018.

Como associação, louvamos as iniciativas parlamentares que buscam a desburocratização e fortalecimento da economia, especialmente de micro e pequenos empresários, e compreendemos que exista de fato legalidade na admissibilidade de empresas registradas no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a comercialização em área equivalente a fiscalizada pelo Serviço de Inspeção Estadual (SIE) – CIDASC. Porém, também compreendemos que a referência a essa prática iniciada pelo MAPA – Ministério da Agricultura possuem alguns critérios que tecnicamente são de grande importância serem observados. Para o MAPA, um produtor fiscalizado pelo SIE ou SIM, poderá fornecer a todo o país desde que o mesmo cumpra com as mesmas exigências técnicas parametrizadas pelo MAPA e que o serviço estadual ou municipal estejam credenciados junto ao órgão federal SIF para isso, dando garantias assim para a população de que aquele produtor esteja fornecendo um produto confiável à população. Não podemos nos furtar de que a comercialização de produtos de origem animal para todo o Estado de Santa Catarina requerem cuidados adicionais de fabricação, transporte, armazenamento, validade do produto do que àqueles destinados exclusivamente a localidade onde está estabelecido.

Cabe destacar também que a regularização de agroindústrias, seja de grande, médio ou pequeno porte, é crucial para salvaguardar, além da saúde pública, a proteção ao meio ambiente e a proteção dos animais, sendo um elo importante para o desenvolvimento sustentável e econômico catarinense.

Também gostaríamos de destacar que orgulhosamente Santa Catarina possui talvez o Serviço de Inspeção Estadual mais amadurecido e sofisticado de nosso país, elevando a qualidade de nossos produtos, e por consequência tornando nossa produção mais competitiva refletindo assim na pujança de nossa economia. Quando identificamos um caso de sucesso na gestão pública achamos por bem valorizar essa gestão e fortalecê-la.

Lido no Expediente	
078ª Sessão de	14/10/20
- Anexar ao	PL-033/19
- Anexar ao	PL-246/20
	
Secretário	

RECEBIDO

09/10/2020

CHEFE/SECRETARIA GERAL 09/10/2020 14:14 007538



RECOMENDAÇÃO DA ALASC

A ALASC vem desta forma recomendar o fortalecimento da CIDASC como instituição, com recursos financeiros e humanos compatíveis com o desafio dela para que mais empresas possam, além do mercado catarinense, conquistarem o mercado nacional por meio da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e/ou selo ARTE. Santa Catarina só tem a ganhar economicamente com este fortalecimento, gerando produtos de qualidade, mais empregos e mais renda. Também recomendamos a regulamentação do Projeto de Lei No PL/0246.0/2020, caso aprovado, exigindo que os Serviços de Inspeção Municipais (SIM) que quiserem aderir aos benefícios da Lei, que sejam credenciados junto à CIDASC (SIE) e que seus produtores cumpram com as mesmas recomendações técnicas que os produtores registrados junto ao Serviço de Inspeção Estadual já possuam e que possam ser monitorados pela CIDASC nos mesmos moldes praticados pelo MAPA para com os SIEs e SIMs.

Com relação ao Projeto de Lei 033/2019, considerando os aspectos legais (Lei Federal n.º 1.283/1950 e Decreto 9013/17 (Alterado pelo Decreto nº 10.468/2020); Lei Federal n.º 5.517/1968; Código de Defesa do Consumidor; RDC ANVISA n.º 14/2014; Lei Estadual n.º 8.534/1992 e Decreto 3748/1993), os riscos à saúde única (meio ambiente, pessoas e animais) e os riscos aos mercados catarinenses já conquistados, recomendamos uma cautelosa avaliação da proposta.

Externamos nossa preocupação com a regulamentação deste projeto de lei de maneira que a saúde de nossa população, dos animais, do meio ambiente e economia do Estado sejam preservados.

Certos de que as propostas apresentadas pela ALASC poderão contribuir para o fortalecimento do agronegócio catarinense, despedimo-nos com a certeza de que estas serão devidamente consideradas e apreciadas.

Atenciosamente,

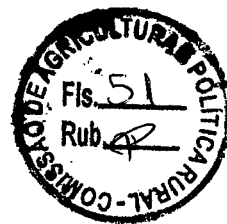
PRESIDENTE
ASSOCIAÇÃO DOS LABORATÓRIOS AMBIENTAIS DE SANTA CATARINA
ALASC



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0407/2020

Florianópolis, 30 de setembro de 2020

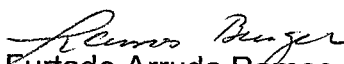
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOÃO AMIN
Nesta Casa

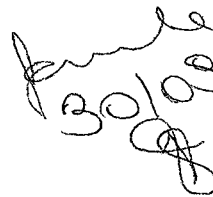


Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Agricultura, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que "Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

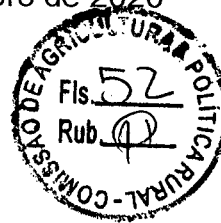

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


30/09/20



Ofício **GP/DL/0509/2020**

Florianópolis, 30 de setembro de 2020



Excelentíssima Senhora

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Brasília - DF

Senhora Ministra,

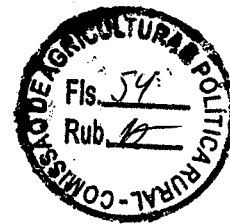
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Agricultura e Política Rural deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que “Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GABINETE DA MINISTRA



OFÍCIO Nº 1296/2020/GAB-GM/MAPA

Brasília, 26 de novembro de 2020.

Ao Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Palácio Barriga Verde - rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 Florianópolis/SC

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 01 / 12 / 2020

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que dispõe sobre aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco.

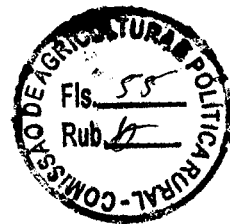
Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, faço referência ao Ofício GP/DL/0509/2020, de 30 de setembro de 2020, pelo qual são solicitadas informações referentes ao parecer exarado pela Comissão de Agricultura e Política Rural dessa Assembleia Legislativa, quanto ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.
2. Nesse sentido, incumbiu-me a Senhora Ministra de informar que o pleito foi submetido à avaliação das Áreas Técnicas deste Ministério, de acordo com as respectivas competências, quais sejam (i) Secretaria de Aquicultura e Pesca, que emitiu manifestação por meio da Nota Técnica Conjunta DEPOA/DEPOP e da Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/DEPOA/SAP-MAPA, aprovadas pelo titular da Área no Despacho 5289; e (ii) Secretaria de Defesa Agropecuária, que registrou seu pronunciamento nas Notas Técnicas nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e nº 15/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA-MAPA e no Despacho 8811, aprovados pelo Despacho 3254 do dirigente máximo da Área.
3. Na oportunidade, coloco a equipe técnica desta Pasta à disposição para prestar os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários sobre o assunto.

Respeitosamente,

Lido no Expediente	
097º	Sessão de 01/12/20
Anexar a(o) PL. 033/19	
Diligência	
Secretário	

GP/PE/SECRETARIA GERAL 27/Nov/2020 07:27 007892



PAULO MARCIO MENDONÇA ARAUJO
Chefe de Gabinete

Anexos: I - Nota Técnica Conjunta DEPOA/DEPOP, DE 29/10/2020 (12505714);
II - Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027);
III - Despacho 5289 (12536059);
IV - Documento Nota Técnica 10 (12506206);
V - Nota Técnica nº 15/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12737584);
VI - Despacho 8811 (12747432); e
VII - Despacho 3254 (12747811).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO MARCIO MENDONÇA ARAUJO**, Chefe de Gabinete da **Ministra**, em 26/11/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12802800** e o código CRC **662DA0D0**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º Andar, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2800
70043-900 Brasília/DF



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA DEPOA/DEPOP, DE 29/10/2020

PROCESSO Nº 21000.067387/2020-14

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei n 0033/2019 que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei 1283/1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

2.2. Decreto 5741/2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

2.3. Decreto Federal n° 9.013, de 29/03/2017 Regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

2.4. Decreto Estadual n° 3.748, de 12/07/1993 *Aprova o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.*

2.5. Decreto Estadual n° 31.455, de 20/02/1987 Regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei no. 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Projeto de Lei em questão visa a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores, conferindo aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a responsabilidade pela qualidade sanitária do produto oferecido.

4. ANÁLISE

4.1. Tal matéria já foi tratada pela área técnica desta Secretaria quando da avaliação do Projeto de Lei 3834/2020, SEI 21000.046799/2020-11, de autoria da Sra. Deputada Ângela Amin, que trata especificamente de mesma demanda descrita no presente Projeto de Lei 0033/2019 de autoria do Deputado João Amin.

4.2. Nesta ocasião, exaramos manifestação via Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027) que, mesmo considerando as questões sócio econômicas da demanda em questão, destacou o risco para Saúde Pública do PL 3834/2020.

4.3. Na ocasião, e por se tratar de uma competência exclusiva da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhamos para parecer dessa área técnica.



4.4. Por sua vez, a Secretaria de Defesa Agropecuária emitiu seu parecer através da Nota Técnica nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12506206), onde destacou o Art 7º do Decreto 5741, de março de 2006, que cria a possibilidade de comercialização direta apenas para os consumidores finais e reiterou o grande risco na permissão da comercialização aos serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, etc.), que não possuem profissionais capacitados ou meios para atestar a segurança sanitária do pescado, do ponto de vista de resíduos e contaminantes, parasitos ou contaminações por microorganismos, limitando-se a uma inspeção de quesitos sensoriais.

4.5. Além disso, conforme descrito no Ofício GP/DL0509/2020 (12407786), a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC destaca que: *“essa inserção não pode comprometer os esforços já realizados por outros atores, muito menos, infringir as normas legais vigentes, condição sine qua non para a legitimidade da atividade. Há um arcabouço legal que estabelece a produção, colheita, transporte, processamento e venda dos produtos de origem animal, incluindo os pescados, que define critérios higiênicos-sanitários a fim de garantir ao final do processo um produto seguro, com qualidade, adequado ao consumo humano e deve ser respeitado”*.

4.6. Somado ao relato da CIDASC, destacamos também a manifestação da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural - SAR que afirma ser *“impraticável a aplicação desejada pelo Projeto de Lei, emitindo voto contrário ao mesmo”*.

4.7. O voto da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR foi baseado no conteúdo do Decreto Federal nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o Decreto Estadual nº 3.748, de 12 de julho de 1993, nos quais conta que o pescado é um produto de origem animal que para ser manipulado, industrializado e comercializado requer o serviço de inspeção veterinário e de fiscalização oficial que certifique a inocuidade e a segurança alimentar do produto em benefício da saúde do consumidor, além de outros tocantes a matéria de inspeção descritas no Decreto Estadual nº 31.455, de 20 de fevereiro de 1987.

4.8. Apesar da Secretaria de Aquicultura e Pesca ser sensível a demanda, no sentido de entender que haveria maior possibilidade do pescador e aquicultor escoar sua produção de forma mais rápida e assim prover seu sustento, corroboramos com o posicionamento dos entes exposto acima.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. SEI 21000.046799/2020-11.

5.2. Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027).

5.3. Nota Técnica nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12506206).

6. CONCLUSÃO

6.1. Considerando as explicações já fornecidas nas Nota Técnica nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA (12506027) e Nota Técnica nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (12506206), já relatadas acima;

6.2. Considerando que os órgãos, do estado de Santa Catarina, responsáveis pela Defesa Agropecuária e pelo Desenvolvimento Agropecuário manifestaram-se contrários ao texto proposto.

6.3. Manifestamos **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0033/2019 e reiteramos a recomendação de remeter esta consulta novamente ao órgão competente deste Ministério, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA/MAPA, pois este possui a prerrogativa de “Salvaguardar a Saúde Pública”.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

BRUNO MACHADO QUEIROZ

Coordenador Geral

CGAER/DEPOA



(assinado eletronicamente)
SANDRA SILVESTRE DE SOUZA
Coordenadora Geral Substituta
CGPM/DEPOP

(assinado eletronicamente)
ELIELMA RIBEIRO BORCEM
Diretora Substituta
DEPOP

(assinado eletronicamente)
MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA
Diretor
DEPOA



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MACHADO QUEIROZ, Coordenador (a) Geral**, em 29/10/2020, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA SILVESTRE DE SOUZA, Coordenador(a) Geral Substituto (a)**, em 29/10/2020, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ELIELMA RIBEIRO BORCEM, Diretor (a)- Substituto (a) de Ordenamento e Desenvolvimento da Pesca**, em 29/10/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO NOGUEIRA DA CRUZ PESSOA, Diretor (a)**, em 29/10/2020, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12505714** e o código CRC **151F4B6C**.

28/10/2020

SEI/MAPA - 11429387 - Nota Técnica



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DA AQUICULTURA
COORDENACÃO GERAL DE ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO DA AQUICULTURA EM ESTABELECIMENTO RURAIS E
ÁREAS URBANAS

NOTA TÉCNICA Nº 7/2020/CAM-CGAER/CGAER/DEPOA/SAP/MAPA

PROCESSO Nº 21000.046799/2020-11

INTERESSADO: GAB/SAP

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da análise da Proposta do Projeto de Lei nº 3834/2020, de 2020 de autoria da Deputada Ângela Amin - PP/SC, com a Ementa: *"Altera a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica."*

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Projeto de Lei nº 3834/2020.
- 2.2. Lei nº 1.283/1950.
- 2.3. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A solicitação em tela visa facilitar o comércio da matéria prima pescado direto aos consumidores, obtida pela pesca por meio dos pescadores artesanais; e da produção aquícola pelos aquicultores.

3.2. A Lei nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, foi elaborada para estabelecer os procedimentos de controle higiênico sanitário e fiscalização de alimentos de origem animal visando prevenir e evitar o risco à saúde pública da população na ingestão de alimentos impróprios ao consumo.

3.3. Assim, o governo possui legislação que exige uma condição, de que toda matéria prima de origem animal, necessita passar por um estabelecimento industrial, e ser devidamente inspecionada para garantir a inocuidade dos alimentos a serem consumidos pela população.

3.4. É dever do estado preservar pela saúde pública da sociedade, por meio da fiscalização desde matéria prima até o produto final a ser consumido pela população. Para isto possui órgãos fiscalizadores Federais, Estaduais e Municipais, com profissionais capacitados(servidores) para analisar e avaliar os riscos higiênico sanitários dos alimentos. Tal compromisso está definido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seguinte artigo:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (negrito nosso)

3.5. Na proposta deste Projeto Lei em tela, remete ao restaurante a responsabilidade dos aspectos higiênico sanitária do produto, conforme o seguinte parágrafo:

28/10/2020

SEI/MAPA - 11429387 - Nota Técnica



Parágrafo único. A aquisição de que trata este artigo será regulada pelo poder público local, cabendo ao restaurante responsabilidade pela qualidade sanitária do produto. (negrito nosso)

3.6. O controle de qualidade de um pescado, pode ser realizado por um profissional que o próprio restaurante pode possuir, desde que capacitado, pois envolve apenas a qualidade do pescado que é uma questão se os aspectos organolépticos foram preservados nos seus aspectos e atributos específicos.

3.7. Mas nos aspectos higiênico sanitário, somente será eficiente o análise e fiscalização, por um profissional altamente qualificado, com formação na área, que possui conhecimento das enfermidades e agentes patógenos que afetam o pescado. Fato que seria inviável para o restaurante ter um profissional contratado para esta fiscalização e poder garantir que o produto não tenha risco de saúde pública ao consumidor.

4. ANÁLISE

4.1. Mesmo considerando as questões socioeconômica, cujo o objetivo da proposta seja agilidade no escoamento e comercio da produção dos aquicultores e pescadores artesanais, mas isto fere a questão de Saúde Pública.

4.2. Assim, a proposta possui o risco de comprometer um princípio fundamental relacionada a "Saúde Pública", sendo este um "atributo inegociável" para produtos de origem animal, em especial o pescado, que é altamente perecível.

4.3. Cabe considerar que a avaliação de produtos, não se restringe apenas na qualidade, mas principalmente nos aspectos higiênico sanitária e que somente poderá ser feita com eficiência, por profissionais qualificados, que certamente os restaurantes não possuem profissionais com esta capacitação.

4.4. O pescado por suas características, seja originário tanto da pesca como da Aquicultura, pode possuir agente patógenos que tem o risco de comprometer os consumidores, provocando doenças, intoxicação alimentar e causar de forma irreversível a saúde do consumidor, as chamadas zoonoses.

4.5. Considerando que qualquer proposta de mudança legal deve respeitar outras legislações para que não sejam conflitantes, observa-se que tal proposta está em desacordo as legislações Federais, Estaduais e Municipais nos procedimentos de inspeção e fiscalização de origem animal. Por isto, que todo alimento de origem animal, necessita passar por uma inspeção previa em um estabelecimento conforme tem sido aplicado com sucesso desde 1950.

4.6. Outro ponto a considerar, uma possível mudança legal por meio desta proposta, pode afetar o comercio internacional do pescado do Brasil para exportação, pois os países importadores exigem que haja equivalência de inspeção sanitária pelo país exportador, e tal mudança de critérios de fiscalização serão questionados pelas autoridades sanitárias de outros países, criando barreiras, e comprometendo nossas exportações de pescado, que necessitam crescer e diminuir um quadro atual deficitário na balança comercial.

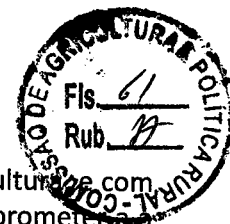
4.7. Outro fator negativo é que a possibilidade desta pretensa venda direta ao consumidor, seria um risco de estimular a concorrência desleal com os produtores de pescado que estejam vinculados aos órgãos oficiais de inspeção sanitária e, de outra parte, deixando o consumidor completamente desprotegido a eventuais riscos de adquirir pescado comprometido nos aspectos higiênico sanitário, e provocar problema de saúde.

5. CONCLUSÃO

5.1. Apesar que objetivo da proposta está relacionado a uma questão social e econômica de uma parcela daqueles envolvidos na atividade de pesca e produção de pescado de cultivo, no entanto, se aprovada, existe o risco ao consumidor, de ingerir alimentos impróprios nos aspectos higiênico-sanitário, que pode comprometer a saúde da população. Assim, tem um aspecto fundamental e um atributo inegociável: SAÚDE PÚBLICA.

28/10/2020

SEI/MAPA - 11429387 - Nota Técnica



5.2. Considerando que a referida proposta terá influência em outros setores da aquicultura, com risco de comprometer o comércio de pescado por outros setores da aquicultura, inclusive comprometer a parte econômica, sugere-se buscar outras alternativas, como já em andamento o "Selo Arte" para o pescado, pois este poderá suprir esta carência que justificou este Projeto Lei.

5.3. Por tratar-se de alteração de legislação cuja proposta tem o risco de SAÚDE PÚBLICA, e de conflito com outras legislações, recomenda-se que seja remetido esta consulta ao órgão competente deste Ministério, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA/SDA/MAPA, pois este possui a prerrogativa de "Salvaguardar a Saúde Pública", sendo portanto o departamento com competência legal para avaliar e opinar sobre esta proposta.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO MACHADO QUEIROZ, Coordenador (a) Geral**, em 29/07/2020, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11429387** e o código CRC **FCEC1A54**.

Referência: Processo nº 21000.046799/2020-11

SEI nº 11429387



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA
GABINETE DA SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

DESPACHO

Processo nº 21000.067387/2020-14

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao Gabinete da Ministra,
c/c À Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais.

Em atenção ao Despacho 3111 (12431127), que solicita informações desta Secretaria, quanto ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, encaminho a Nota Técnica Conjunta (12505714), com subsídios da Secretaria de Aquicultura e Pesca para a formulação de resposta para a parte requerente.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)
JORGE SEIF JÚNIOR
Secretário de Aquicultura e Pesca



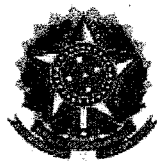
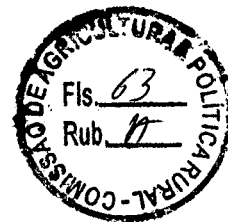
Documento assinado eletronicamente por **Jorge Seif Júnior, Secretário(a) de Aquicultura e Pesca**, em 29/10/2020, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12536059** e o código CRC **B72EDCA7**.

28/10/2020

SEI/MAPA - 11934388 - Nota Técnica



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENAÇÃO GERAL DE INSPEÇÃO
COORDENAÇÃO DE SUPORTE À INSPEÇÃO
DIVISÃO DE INSPEÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 10/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.046799/2020-11

INTERESSADO: CONGRESSO NACIONAL

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei 3834/2020 - Altera a Lei n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para autorizar a compra de pescado diretamente de aquicultores e pescadores artesanais, nas condições que especifica.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei 1283/1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.
- 2.2. Decreto 5741/2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Projeto de Lei visa permitir que pescadores artesanais comercializem o produto de sua pesca diretamente aos consumidores e a restaurantes, delegando ao último a responsabilidade pela qualidade sanitária do produto oferecido aos clientes.

4. ANÁLISE

4.1. Como muito bem mencionado na Nota Técnica 7 (11429387), da Coordenação Geral de Ordenamento e Desenvolvimento da Aquicultura em Estabelecimentos Rurais e Áreas Urbanas, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, o presente projeto de lei, põe em risco os consumidores, podendo comprometer a saúde da população.

4.2. No entanto, existe dispositivo legal a ser regulamentado que trata exatamente da questão tratada pelo PL 3834/2020. Trata-se do Art. 7º do Decreto 5741/2006:

Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá normas de defesa agropecuária a serem observadas:

I - na produção rural para a preparação, a manipulação ou a armazenagem doméstica de produtos de origem agropecuária para consumo familiar, que ficará dispensada de registro, inspeção e fiscalização;

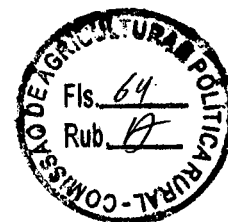
II - na venda ou no fornecimento a retalho ou a granel de pequenas quantidades de produtos da produção primária, direto ao consumidor final, pelo agricultor familiar ou equivalente e suas organizações ou pelo pequeno produtor rural que os produz; e

III - na agroindustrialização realizada pela agricultura familiar ou equivalente e suas organizações, inclusive quanto às condições estruturais e de controle de processo.

§ 1º As normas específicas de que trata o caput deverão ser editadas no prazo de até:

28/10/2020

SEI/MAPA - 11934388 - Nota Técnica



I - noventa dias, no caso do inciso II do caput; e

II - cento e oitenta dias, no caso do inciso III do caput.

§ 2º As normas específicas previstas neste artigo deverão observar o risco mínimo de disseminação de doenças para saúde animal, de pragas e de agentes microbiológicos e químicos prejudiciais à saúde pública e os interesses dos consumidores. (grifo nosso)

4.3. Nota-se que o texto do Decreto 5741/2006 trata somente de venda direta ao consumidor de produtos da produção primária, não incluindo venda a restaurantes.

4.3.1. O risco maior está na permissão da comercialização aos serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, etc.), que não possuem profissionais capacitados ou meios para atestar a segurança sanitária do pescado, do ponto de vista de resíduos e contaminantes, parasitos ou contaminações por microorganismos, limitando-se a uma inspeção de quesitos sensoriais. Estes devem receber o pescado já inspecionado tanto no que diz respeito às questões sanitárias já citadas, quanto às de fraude econômica e qualidade nutricional.

4.3.2. Como também já citado na Nota Técnica 7, existem alternativas para os pescadores artesanais como o Selo Arte, já regulamentado pelo MAPA, mas que exige a fiscalização sanitária prévia, apenas permitindo a comercialização em todo o território nacional, o que é claramente o oposto do que pretende o PL, que visa a permissão para o comércio local diretamente ao consumidor.

4.3.3. O comércio de produtos da produção primária diretamente do produtor ao consumidor é algo que já ocorre a margem da legislação e sem fiscalização rotineira, assim a simples regulamentação do Art. 7º do Decreto 5741/2006 pelo MAPA seria suficiente para atender aos anseios do PL, sem a necessidade de alteração da Lei 1283/1950 e sem isentar a atividade da fiscalização prévia, criando regras específicas e permitindo somente a venda direta ao consumidor final.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

5.1. Ofício 581 (11344526)

5.2. Despacho 5937 (11374324)

5.3. Nota Técnica 7 (11429387)

6. CONCLUSÃO

6.1. Manifesto parecer desfavorável ao PL 3834/2020, reiterando que a alternativa para regular a atividade que se pretende isentar de fiscalização é a regulamentação do Art. 7º do Decreto 5741/2006.

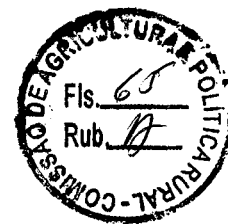
FERNANDO FAGUNDES FERNANDES
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Inspeção do DIPOA



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FAGUNDES FERNANDES, Chefe da Divisão de Acompanhamento e Suporte à Fiscalização**, em 11/09/2020, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11934388** e o código CRC **14AEFAA9**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO
COORDENACAO DE SUPORTE A INSPECAO
DIVISAO DE INSPECAO

NOTA TÉCNICA Nº 15/2020/DINSP/CSI/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.067387/2020-14

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. ASSUNTO

1.1. Projeto de Lei 0033.0/2019 - Dispõe sobre a aquisição. por restaurantes e estabelecimentos congêneres. de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei 1283/1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

2.2. Decreto 5741/2006 - Regulamenta os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina, de autoria do Deputado Estadual João Amin, visa permitir que pescadores artesanais comercializem o produto de sua pesca diretamente aos restaurantes e estabelecimentos congêneres.

4. ANÁLISE

4.1. Como muito bem mencionado na Nota Técnica 7 (11429387), da Coordenação Geral de Ordenamento e Desenvolvimento da Aquicultura em Estabelecimentos Rurais e Áreas Urbanas, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, o presente projeto de lei, põe em risco os consumidores, podendo comprometer a saúde da população.

4.2. No relatório que acompanha o PL em questão já existem vários pareceres desfavoráveis ao mesmo de vários órgãos estaduais de Santa Catarina, como a Secretaria de Estado de Saúde, a Diretoria de Vigilância Sanitária, a Secretaria de Estado de Agricultura e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC.

4.3. O projeto de lei vai de encontro à Lei 1283/1950 que estabelece que os produtos de origem animal deve passar por fiscalização prévia.

4.4. O risco está na permissão da comercialização aos serviços de alimentação (restaurantes, lanchonetes, etc.), que não possuem profissionais capacitados ou meios para atestar a segurança sanitária do pescado, do ponto de vista de resíduos e contaminantes, parasitos ou contaminações por microorganismos, limitando-se a uma inspeção de quesitos sensoriais. Pelas normas vigentes, estes serviços de alimentação devem receber o pescado já inspecionado tanto no que diz respeito às questões sanitárias já citadas, quanto às de fraude econômica e qualidade nutricional.

4.5. Como também já citado na Nota Técnica 7, existem alternativas para os pescadores artesanais como o Selo Arte, já regulamentado pelo MAPA, mas que exige a fiscalização sanitária prévia, apenas permitindo a comercialização em todo o território nacional, o que é claramente o oposto do que pretende o PL, que visa a permissão para o comércio local diretamente aos restaurantes e congêneres.

4.6. Existe ainda outra alternativa para incrementar o comércio direto de pescadores artesanais que seria a venda direta aos consumidores finais, conforme Art. 7º do Decreto 5741/2006, mas nunca diretamente a estabelecimentos comerciais ou serviços de alimentação.

5. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

5.1. Ofício 847 (12583393) - solicita parecer conclusivo do da SDA

5.2. Despacho 3535 (12588944) - solicita parecer da DINSP

5.3. Nota Técnica Conjunta CGAER (12505714)

5.4. Nota Técnica 7 (11429387) - parecer da SAP sobre o projeto de Lei 3834/2020 da Câmara dos Deputados.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Manifesto parecer desfavorável ao PL 0033.0/2019.



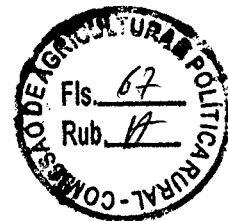
FERNANDO FAGUNDES FERNANDES
Auditor Fiscal Federal Agropecuário
Chefe da Divisão de Inspeção do DIPOA



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO FAGUNDES FERNANDES**, Chefe da Divisão de Inspeção, em 16/11/2020, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12737584** e o código CRC **68F73B5F**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA
DEPARTAMENTO DE INSPECAO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

DESPACHO

Processo nº 21000.067387/2020-14

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. À SDA, segue parecer desfavorável ao PL 0033.0/2019, conforme Nota Técnica 15 12737584. De acordo com o parecer contido na Nota Técnica, o impacto do projeto de Lei é alto, conforme o parágrafo 4.1 da referida Nota Técnica diretamente relacionada com a possibilidade de se colocar o consumidor em risco, a exemplo de moluscos bivalves (ostras, mexilhões) que podem conter biotoxinas que são termorresistentes e não apresentam qualquer tipo de alteração visual ou olfativa. O mesmo acontece com espécies de peixe que se mantidas sob temperatura ambiente podem formar histamina, causando reações alérgicas sérias. Em ambos os casos, óbitos já foram registrados.

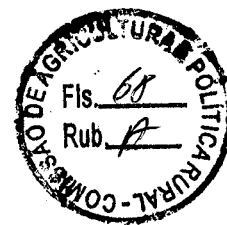
2. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO AKIO KIKUCHI**, Diretor(a) do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - Substituto(a), em 16/11/2020, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12747432** e o código CRC **0A47B612**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA

DESPACHO

Processo nº 21000.067387/2020-14

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DO ESTADO DE SANTA CATARINA

À Senhora

LUANA FERNANDES MEDEIROS SILVA

Coordenadora de Acompanhamento do Processo Legislativo

Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais
Assessoria Parlamentar

Assunto: Projeto de Lei 0033.0/2019 - Dispõe sobre a aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Prezado Senhor,

Relativo ao PL em voga e em atenção aos Ofícios 847 (12583393) e Ofício GP/DL0509/2020 (12407786), esta Secretaria de Defesa Agropecuária se manifesta contrária e informamos que o impacto do projeto é alto na Defesa Agropecuária, conforme a Nota Técnica 15 (12737584).

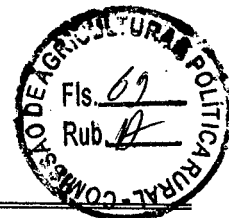
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 18/11/2020, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12747811** e o código CRC **693D4847**.



Referência: Processo nº 21000.067387/2020-14

SEI nº 12747811



Microsoft Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

▼ Catálogo de Endereços

Opções

- ▼ Email
- ▼ Calendário
- ▼ Contatos
- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos [19]
- Clique para exibir todas as pastas ▼
- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

OFÍCIO Nº 1296/2020/GAB-GM/MAPA - Assunto: Manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019, que dispõe sobre aquisição por restaurantes e estabelecimentos congêneres de pescado fresco.
Luis Alfredo dos Santos Cardoso [luis.alfredo@contratado.agricultura.gov.br]

Enviado: quinta-feira, 26 de novembro de 2020 18:33

Para: Secretaria Geral

Anexos: [III - Despacho 5289.pdf \(384 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [OFÍCIO Nº 1296.pdf \(837 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [VI - Despacho 8811.pdf \(448 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [VII - Despacho 3254.pdf \(435 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [I - Nota Técnica Conjunta ~1.pdf \(1 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [II - Nota Técnica nº 7 com~1.pdf \(2 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [IV - Documento Nota Técnica~1.pdf \(1 MB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [V - Nota Técnica nº 15 com~1.pdf \(822 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];

Prezado (a) Senhor (a),

Encaminho o anexo Ofício Nº 1296/2020/GAB-GM/MAPA - MAPA, subscrito pelo Senhor Chefe de Gabinete da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dirigido ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos documentos anexos, com a possibilidade de informar o número do Protocolo gerado nesse órgão.

Atenciosamente,

Luis Alfredo dos Santos Cardoso
Coordenação Geral do Gabinete da Ministra - CGGAB
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Brasília/DF - CEP: 70.043-900
Fone | Phone: +55 61 3218-3240

MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO





PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0033.0/2019

“Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores”.

Autor: Deputado João Amin

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado às fls.41, para relatar o Projeto de Lei que dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.

Na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado por unanimidade, o voto às fls.05 pela necessidade de diligência à Vigilância Sanitária e a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil e à Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (ABRASEL).

Que às fls.17, encontra-se manifestação da ABRASEL, às fls.19/22, o parecer da Secretaria de Estado da Saúde (SES) por sua consultoria jurídica, às fls.23/24, parecer da Vigilância Sanitária, às fls.25/28, manifestação da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), às fls. 29/31, parecer da CIDASC e por fim, a manifestação às fls.32/33 da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura.

Registre-se, que foram juntadas emendas às fls.08/13 e fls.35/36 na proposição em tela. Que, seguindo a tramitação, após as diligências, o relator às fls. 37/38, no âmbito da Comissão de Justiça, emitiu voto pela aprovação da matéria acatando a emenda modificativa de fls.35 e a emenda supressiva de fls.12, o que



restou acompanhado pela unanimidade dos seus pares consoante folha de votação (fls.39).

Prosseguindo curso regimental, a matéria seguiu para a Comissão de Agricultura e Política Rural, onde às fls.42/46 apresentei voto pela necessidade de diligenciamento do feito ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o que restou aprovado às fls.47. Que restaram juntadas as manifestações às fls.49/50 da Associação dos Laboratórios ambientais de Santa Catarina (ALASC) e às fls.54/69 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO:

Que o Projeto de Lei em análise busca na sua essência facultar aos restaurantes e estabelecimentos similares a aquisição de pescado fresco diretamente do pescador artesanal e de aquicultores, fomentando assim a economia e a tradição cultural no Estado de Santa Catarina.

Que a iniciativa revela-se polêmica, na esteira de todos os fundamentos acostados a partir das diligências solicitadas, considerando a maioria dos pareceres dos órgãos técnicos que foram cautelosos com a matéria em tela, não obstante a importância da proposição no tocante à atividade tradicional pesqueira artesanal, bem como para a economia.

A questão crucial do projeto está centrada na discussão em torno da proteção e a manutenção do sistema de defesa sanitária animal de Santa Catarina, sem oferecer risco à saúde pública, com a possibilidade, de ressalvadas as cautelas necessárias quanto à saúde e o consumo final, da simplificação ou desburocratização de atos e da pretensa liberdade de venda e negociação do produto.



Que a matéria neste momento já se encontra bem instruída e madura para manifestação de voto no âmbito deste colegiado.

A ABRASEL informa que na prática a proposição não surtirá efeito em face da imposição de condições que dificilmente serão atendidas pelo setor, informa que entende que o alvará expedido pela Vigilância Sanitária é suficiente à segurança alimentar e que as cozinhas industriais já atendem as normas inerentes ao zelo sanitário, ressaltando ao fim, o apoio ao propósito da matéria, sem embargo dos alertas emitidos acima.

Que a Secretaria de Estado da Saúde (SES), destaca que a matéria fere disposições legais federais (Lei nº 1.283/1950, Lei nº 6.320/1983 e Decretos Federais nºs 9.013/2017 e 31.455/1987) quanto ao zelo sanitário, e igualmente fere a Lei Estadual nº 8.534/1992, referente ao assunto em pauta (inspeção de produtos de origem animal). Observa ainda, inconsistência da matéria demandando uma profunda discussão com as áreas técnicas acerca da eventual viabilidade de adequação ou compatibilização com a legislação vigente, desde que respeitadas as normas federais em voga e a própria competência da União quanto à matéria.

A Diretoria de Vigilância Sanitária ressalta que o Projeto de Lei fere legislação federal e estadual sobre a inspeção de produtos de origem animal, pontuando que a pasta é responsável pela fiscalização do comércio dos produtos de origem animal, devendo ficar adstrita aos ditames legais publicados pelos órgãos da agricultura pertinentes à matéria em comento.

Ao fim, atendida minha solicitação em manifestação/voto anterior, conforme se depreende às fls.42/46, o MAPA vem aos autos do processo legislativo para opor manifestação, por meio das notas técnicas da Secretaria de Aquicultura e Pesca (fls.56/61) e da Secretaria de Defesa Agropecuária (fls.63/66). Que a



Secretaria de Aquicultura e Pesca, apesar de entender que haveria maior possibilidade do pescador e aquicultor escoar sua produção de forma mais rápida à garantir seu sustento, destaca para o risco à saúde pública - escopo fundamental e inegociável, (vide fls.67), se aprovada a matéria, sendo ao fim, exarado parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 0033.0/2019.

Por fim, considerando a nossa compreensão do esforço da proposta em pretender garantir prestígio aos pescadores artesanais e aquicultores para que não fiquem à margem da cadeia, não obstante alguns pareceres juntados nos autos, que expressam manifestações de cautela em relação à matéria, considerando a relevância da proposição no tocante à atividade tradicional pesqueira artesanal, bem como para a economia, e desde que protegidos a manutenção do exemplar sistema de defesa e inspeção sanitária animal de Santa Catarina, sem risco à saúde pública, com a simplificação de atos, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, **tão somente com a Emenda Modificativa de fls.35**, devendo a matéria seguir sua tramitação à Comissão de Pesca e Aquicultura.

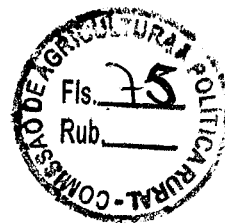
Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao

Processo PL 033.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 71 274.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 26/05/24

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

“Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.”

Autor: Deputado João Amin

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado João Amin, que objetiva facultar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a aquisição de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais, desde que aqueles mantenham áreas exclusivas para recepção e manipulação do pescado com pessoa capacitada para essa finalidade (art. 2º).

O Autor justifica a medida nos seguintes termos (pág. 2 dos autos eletrônicos):

Os pescadores artesanais são responsáveis por parte significativa da produção catarinense de pescado. A pesca artesanal é caracterizada, principalmente, pela mão de obra familiar, com o uso de embarcações de pequeno porte cuja área de atuação situa-se nas proximidades das costas, rios e lagos.

Assim sendo, a iniciativa de facultar aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a aquisição de pescados diretamente do pescador artesanal e de aquicultores será de expressiva importância para a economia e tradição cultural do Estado de Santa Catarina.

[...]





A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Vigilância Sanitária e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), por meio da Casa Civil, e à Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (Abrasel) para que se posicionassem a respeito da matéria.

Em face de tal diligência, acostaram-se aos autos as seguintes manifestações:

a) a Abrasel posicionou-se favorável à proposição, entretanto, alertou que, para ter efetividade, o Projeto de Lei deve estabelecer a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, visando garantir a segurança alimentar;

b) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, manifestou-se desfavorável à proposição, mas entendeu que é possível o aprofundamento da discussão com áreas técnicas do Estado, visando compatibilizar e alterar a legislação vigente, desde que respeitadas as regras de competência da União, e, ainda, mencionou o Parecer exarado pela Vigilância Sanitária, mencionando que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes à inspeção de produtos de origem animal;

c) a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, consultada de ofício, considerou inviável o Projeto de Lei, haja vista a existência de legislação vigente que regulamenta o objeto da propositura em questão; e

d) a Cidasc mencionou que já existe alternativa para a aquisição de matéria-prima de pescado, por restaurantes, diretamente de





pescadores artesanais e aquicultores, desde que cumpridas as exigências legais vigentes.

Registre-se que o Deputado Bruno Souza apresentou várias emendas ao Projeto de Lei em questão, todavia, após as diligências, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, exarou voto pela aprovação da matéria, acatando (I) a Emenda Supressiva de p. 9, a qual suprime o art. 3º, suprimindo-se a fiscalização sanitária, pois, de acordo com a justificativa apresentada à Emenda, “a obrigatoriedade de registro de restaurantes junto ao SIE/CIDASC afastará os restaurantes da aquisição de produtos artesanais – exatamente aquilo que se busca promover”; e a (II) Emenda Modificativa, de autoria do Dep. João Amin (p. 31), Autor do Projeto de Lei, que propôs melhor redação ao §1º do art. 1º, com objetivo de incluir, no caso do filo echinodermata, a classe dos ouriços e outros animais aquáticos utilizados na alimentação humana.

Na sequência, na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado requerimento de Diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), aprovado na Reunião virtual do dia 29 de setembro de 2020.

Diante da diligência solicitada, acostaram-se aos autos as seguintes manifestações:

a) a Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina (Alasc) registrou sua preocupação com a regulamentação do Projeto de Lei, por entender que a saúde de nossa população, dos animais, do meio ambiente e economia do Estado deve ser preservada; e

b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) opinou desfavoravelmente ao Projeto de Lei em questão, por meio das





Notas Técnicas da Secretaria de Aquicultura e Pesca e da Secretaria de Defesa Agropecuária, que vislumbraram na aprovação da matéria risco ao consumidor, que estaria exposto à ingestão de produtos impróprios, sugerindo, todavia, alternativas aos pescadores artesanais, como o Selo Arte, já regulamentado pelo MAPA e que exige a fiscalização sanitária prévia dos alimentos.

Em seguida, a matéria foi aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, tão somente com a Emenda Modificativa de fl.35 dos autos físicos.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Pesca e Aquicultura, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Pesca e Aquicultura analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 84 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, anoto que a proposição, ao facilitar o comércio do pescado obtido pela pesca artesanal e da produção aquícola pelos aquicultores artesanais, direto aos consumidores, possibilita a esses trabalhadores escoar sua produção de forma mais rápida e, assim, prover seu sustento.





Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei não contraria o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Com relação às Emendas aprovadas no âmbito da CCJ, entendo que merecem prosperar, na medida em que buscam tornar mais favorável, à pequena empresa que venha a adquirir produtos frescos de pescadores e aquicultores artesanais, as regras de fiscalização, e ainda trazer melhor redação ao §1º do art. 1º da proposta. Dessa forma, entendo que tanto a Emenda Supressiva de fl. 12 quanto a Emenda Modificativa de fl. 35 devem ser acolhidas por este Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, nos termos do art. 84, 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Pesca e Aquicultura, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, **com a Emenda Supressiva de fl. 12 e a Emenda Modificativa de fl. 35.**

Sala da Comissão,

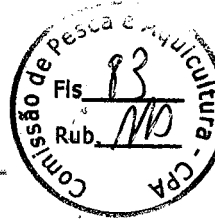
Deputada Marlene Fengler
Relatora





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao
Processo PL/0033.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 78 a 82.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Felipe Estevão	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Volnei Weber	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748